

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Exame – Direitos Reais II
(Mestrado em Direito e Prática Jurídica)

Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos – 6.06.2023

Duração: 1h30m

GRUPO I – Comente as seguintes afirmações:

a) "O termo *animal de companhia* tem contribuído para desproteger os animais"

Cotação: 7 valores

- Portugal ratificou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia (Decreto nº 13/93 de 13/4 que deu causa, mais tarde, à aprovação do decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de Outubro)
- A legislação interna direccionada a proteger os animais (Lei nº 92/95 de 12 de Setembro, sucessivamente actualizada, o Código Civil (CC) e o Código Penal (CP)), destaca os animais de companhia.
- Designadamente o artigo 493º A, CC, a indemnização ou lesão por morte de animal de companhia. Ou o artigo 387º CP, a condenação por maus tratos a animais de companhia.
- No entanto, alguma doutrina criticou a inserção de uma especial protecção a animais de companhia. Carla Amado Gomes, por exemplo, considerou uma inevitável hipocrisia, pois os outros animais merecem idêntica tutela.
- Ademais, não é clara a noção de animal de companhia. Designadamente, certos animais, como um cavalo ou burro, se podem ser incluídos no âmbito de animal de companhia.
- Algo que os recentes acórdãos do TC, analisados em aula, também criticam. Assim, a título de exemplo, a decisão sumária nº 149/2018 refere que os outros animais, não só os animais de companhia, mereciam tutela idêntica.

- Por isso, existem indícios negativos no sentido de indicar se tal limitação conduziu às recentes decisões do TC, relativamente à tutela animal

b) “ O Estado é o proprietário dos bens dominiais”.

Cotação: 5 valores

- Relativamente aos bens dominiais, importa distinguir o domínio público e o domínio privado

- No tocante ao domínio público, a ideia ou teoria da propriedade pública, do Estado ou das autarquias locais, foi defendida, entre outros, por Otto Mayer, em finais do século XIX e início do século XX.

-Em conformidade, havia que arredar o direito civil do âmbito das coisas públicas, do âmbito dominial, em prol da emergência de um novo direito administrativo.

-No entanto, estas ideias não tiveram grande repercussão no direito alemão ou austríaco e foram entrando em crise noutros ordenamentos jurídicos.

-Relativamente ao direito português actual, se a doutrina desvaloriza, com excepções, a ideia de propriedade pública, o artigo 15º do Decreto-Lei nº 280/2007 de 7 de Agosto (RJPIP), consagra o termo titularidade.

-isso é claramente compatível com o aproveitamento de outros direitos privados. Designadamente, os direitos reais de gozo.

-No tocante ao domínio privado do Estado, de acordo com os artigos 31º e seguintes do RJPIP, a propriedade ou a existência de outros direitos reais de gozo pode estar em causa.

c) "Estando em causa um caminho cujo leito é privado importa ainda, para distinguir dos atravessadouros, a alegação e prova de que tal interesse colectivo é relevante”.

Cotação: 8 valores

- Frase inserta no sumário do Acórdão do Tribunal de Guimarães de 13 de Julho de 2021, comentado em aula.

- Em conformidade, se os autores pretendem ver reconhecido que determinada faixa

de terreno corresponde a caminho público, têm o ónus de alegar e provar que a lei a classificou como estando integrada no domínio público ou que tal caminho é utilizado, desde tempos imemoriais, pela comunidade local, na satisfação de um interesse colectivo.

- A somar a isso, temos o interesse colectivo relevante.

- Logo, se um determinado caminho se inicia, numa estrada municipal, ainda que acessível a quem nele pretenda transitar, serve apenas de acesso a pé e de veículos a cinco habitações que o ladeiam e a prédios rústicos, não pode o mesmo ser qualificado como caminho público, mesmo que exista há mais de 100 anos.

-Como se compreende, interessa discutir, sobretudo, a importância decisiva, a autonomia do interesse colectivo relevante.